

Brasília, 30 de abril de 2013.

Ofício n.º 102/2013/CONTEE

Ao Excelentíssimo Senhor
ROBERTO MONTEIRO GURGEL
Procurador Geral do Ministério Público Federal
SAF Sul Quadra 4 Conjunto C
Brasília/DF
CEP 70050-900

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Ministério Público Federal

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee), entidade sindical de terceiro grau, do sistema confederativo brasileiro, inscrita no CNPJ sob o N. 26.964.478/0001-25, com sede administrativa no Setor de Rádio e TV Sul Qd. 701, Edifício Assis Chateaubriand, Bloco 2, Sala 436, CEP: 70.340-906 Brasília, Distrito Federal, representante nacional dos profissionais de educação escolar, empregados das instituições particulares de ensino, de todos os níveis e etapas, respeitosamente, comparece à digna e honrosa presença de V. Ex^a, para, com fundamento no Art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', expor e requer o que se aduz a seguir:

2. O Art. 170, da CR, dispõe, no caput e no seu inciso III, de forma literal: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: ... III- função social da propriedade”.

2.1 Já, no Art. 206, caput e inciso VII, a CR determina, de forma literal: “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: ... VII- garantia de padrão de qualidade.”

2.2 O Art. 209, da CR, dispõe, de forma literal: “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I- cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II- autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”.

3. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) N. 3.330, ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen), em face da Lei N. 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos (Prouni), aprovou o Voto do Ministro Relator, Carlos Ayres Brito, que julgou improcedente o pedido de inconstitucionalidade desta Lei, não contando, apenas, com o apoio do Ministro Marco Aurélio, por questão legislativa, e não de mérito. 3.1 O Ministro Relator, em seu coerente e contundente Voto, repita-se, em seu mérito, acolhido por todos os demais ministros, assenta “que a Lei Republicana tem a educação em elevadíssimo apreço... Esse desvelo para com a educação é tanto que o



Educação é nossa história

SRTVS – Ed. Assis Chateaubriand – Quadra 701 – Bloco 2 – Sala 436
Cep: 70340-906 | Brasília | DF | Brasil | 00 55 61 3226 1278 – 3223 2194

Magno Texto dela também cuida em capítulo próprio, no Título devotado a toda Ordem Social (Capítulo III do Título VIII). E o faz para dizer que ‘a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho’(art.205)”.

3.1.1 E mais: “Pois bem, da conexão de todos os dispositivos constitucionais até agora citados avulta a compreensão de que a educação, notadamente a escolar ou formal, é direito social que a todos deve alcançar. Por isso mesmo, dever do Estado e uma de suas políticas públicas de primeiríssima prioridade. Mas uma política pública necessariamente imbricada com ações da sociedade civil, pois o fato é que também da Constituição figuram normas que: a) impõem às famílias deveres para com ela, educação (caput do art. 205); b) fazem do ensino atividade franqueada à iniciativa privada, desde que atendidas às condições de ‘cumprimento das normas gerais da educação nacional’, mais a ‘autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público’ (art.209, coerentemente, aliás, com o princípio da ‘coexistência de instituições públicas e privadas de ensino)..”

3.1.2 E, ainda: “Noutro giro, não me impressiona o argumento da autora que tem por suporte o princípio da livre iniciativa, devido a que esse princípio já nasce relativizado pela Constituição mesma. Daí o Art. 170 estabelecer que ‘a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)’. Aspecto que não passou despercebido ao Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, consoante os seguintes dizeres de seu parecer: “(...) a liberdade de iniciativa assegurada pela Constituição de 1988 pode ser caracterizada como uma liberdade pública, sujeita aos limites impostos pela atividade normativa e reguladora do Estado, que se justifique pelo objetivo maior de proteção dos valores também garantidos pela ordem constitucional e reconhecidos pela sociedade como relevantes para uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Não viola, pois, o princípio da livre iniciativa, a lei que regula e impõe condicionamentos ao setor privado, mormente quando tais condicionamentos expressam, correta e claramente, então conferindo concretude a objetivo fundante da República Federativa, qual seja: I-construir uma sociedade livre, justa e solidária. (art.3º)”.

3.1.3 Finalmente, o Ministro Relator, assevera, em seu voto, transformado em jurisprudência do STF, por ser acolhido por todos os demais ministros, com exceção de um e por questão legislativa, não de mérito: “Acresce que o ensino é livre à iniciativa privada, certo, mas sob duas condições constitucionais: autorização para funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público (...)”.

3.2 O Ministro Joaquim Barbosa, hoje, Presidente do STF, em seu voto de vistas, na Ação sob realce, que levou quatro anos para ficar pronto, ao concordar com o Ministro Relator, Carlos Ayres Brito, asseverou: “(...) a educação não é uma mercadoria ou serviço sujeito às leis do mercado e sob regência do princípio da livre iniciativa (...) Se a legislação franqueia a educação à exploração pela iniciativa privada, essa só pode ocorrer se atendidos os requisitos do artigo 209 da CF (...)”.



4. O STF, ao proceder à interpretação dos objetivos e das finalidades das instituições particulares de ensino superior, em conformidade com a CR, fixou-os nos termos retrotranscritos, assentando que se obrigam a cumprir a função social, que é a de valorizar o trabalho e promover a educação com padrão de qualidade social.

4.1 Todavia, Senhor Procurador, tais instituições, especialmente as privadas em sentido estrito, não cumprem nenhuma de suas inarredáveis obrigações constitucionais. Ao contrário, fazem exatamente aquilo que o STF diz ser-lhes vedado: fazer da educação uma simples mercadoria, que despreza o trabalho e a qualidade social da educação, pois que visa tão-somente ao lucro.

4.2 Guiadas por esse objetivo único demitem mestres e doutores, imediatamente após o credenciamento e/ou reconhecimento de cursos, bem como promovem demissões em massa, após cada fusão, que se multiplicam de modo vertiginoso, contratando outros profissionais da educação escolar com salários inferiores, o que se caracteriza como verdadeiro dumping social. Isto sem contar que são poucas que possuem plano de carreira, homologado pelo Ministério do Trabalho.

4.3 As universidades, privadas em sentido estrito, com raras exceções, não realizam pesquisas e extensão, contentando-se com o ensino, como se isto não violasse o Art. 208, da CR.

4.4 Os contratos de trabalho, via de regra, são horistas, reduzindo o trabalho acadêmico à regência de classe.

4.5 É bem de ver-se que não se fala de algumas instituições, mas, sim, de quase de três mil, que concentram mais de três quartos das matrículas em ensino superior, no Brasil.

5. A recente fusão, anunciada pelos grupos Kroton Educacional e Anhanguera Educacional, dão a exata dimensão do descaso com que as IES privadas tratam a educação. Com o cúmplice silêncio do MEC, transformaram-na em simples mercadoria; e o que é pior: de péssima qualidade.

5.1 Não paira dúvida alguma de que os realçados grupos jamais demonstraram qualquer preocupação com o cumprimento da função social da propriedade, que, para eles, só tem um único valor: o do lucro máximo e fácil.

5.1.1 Para consegui-lo praticam todos os atos necessários à desvalorização do trabalho, consubstanciados em demissão em massa de profissionais da educação escolar, inclusive de mestres e doutores, para a contratação de especialistas, com salários menores e condições de trabalho mais precárias, o que se caracteriza, indiscutivelmente, como dumping social; com graves reflexos na qualidade do ensino ministrado, que é, cada dia mais sofrível, não atingindo, nem em sonho, o padrão social, inculcado como princípio, pelo Art. 206, VII, da CR.

6. Na eventualidade de vir a prosperar a citada fusão, sem a cristalina determinação de obediência aos mandamentos constitucionais, dar-se-á um gigantesco passo para



que se concretize, no Brasil, aquilo que, segundo o Sociólogo português Boaventura de Souza Santos (Jornal a Folha de São Paulo, edição de 30/01/2013), está prestes a acontecer em Portugal, que é a condição de país politicamente democrático e socialmente fascista.

6.1 Ressalta-se que este processo possui um só objetivo: o da total mercantilização da educação, não demonstrando nenhuma preocupação com o padrão de qualidade social dela e com a valorização do trabalho.

6.2 Tornaram-se regras, em cada processo de fusão, a promoção de demissão em massa, inclusive de mestres e doutores, com a finalidade de rebaixarem-se os custos. E, com igual objetivo, mudanças na matriz curricular e no processo acadêmico, bem como o fechamento de cursos que são considerados de baixa lucratividade.

6.2.1 Efetivamente, os grupos que adquirem outras instituições praticam, sem qualquer pejo, dumping social e educacional.

7. Extrai-se do comunicado dos grupos que se fundem que a noticiada fusão, a um só tempo, viola todos os cânones da Constituição da República Federativa do Brasil (CR), notadamente os que se acham insertos no Art. 1º, inciso IV (valores sociais do trabalho e da livre iniciativa); no 6º (a educação como o primeiro dos direitos fundamentais sociais); no 170, caput (valorização do trabalho humano e da livre iniciativa), inciso III (função social da propriedade), inciso IV (livre concorrência), inciso V (defesa do consumidor); e 193(o primado do trabalho como base da ordem social e o bem-estar e a justiça sociais, como objetivos desta).

7.1 Viola, ainda, o Art. 36, da Lei N. 12.529/2011, em todos os seus incisos, posto que, a toda evidência, visa a: limitar, falsear e prejudicar a livre concorrência (inciso I); dominar o mercado (inciso II); aumentar arbitrariamente o lucro (inciso III); e exercer de forma abusiva posição dominante (inciso IV).

8. O simples cotejo da prática dos dois grupos econômicos sob destaque com o comunicado em relevo, forçosamente, conduzirá o cotejador à conclusão de que os únicos objetivos deles são:

a) a transformação da educação em mercadoria, o que, aliás, já o faz a tempo, com o cúmplice silêncio do MEC e do Ministério Público Federal, não obstante a determinação diametralmente oposta, preconizada pela CR, e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se consta pelos excertos do Acórdão, já transcritos, relativo à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.330:

b) prejudicar a livre concorrência e a livre iniciativa, com o domínio do mercado, o que lhes permitirá exercer de forma abusiva posição hegemônica, bem como o aumento arbitrário de lucros escorchantes.

9. Caracteriza-se como cristalina e inadiável a adoção de contundentes medidas, que tenham por finalidade o desvirtuamento da educação, como meio de obtenção de lucro fácil e farto.



9.1 Afinal, como foi bem assentado pelo então Procurador Geral da República, Antonio Fernandes, em Parecer sobre a ADI 3.330, “Não viola, pois, o princípio da livre iniciativa, a lei que regula e impõe condicionamentos ao setor privado, mormente quando tais condicionamentos expressam, correta e claramente, então conferindo concretude a objetivo fundante da República Federativa (...)”.

Ante ao exposto, requer a V. Ex^a que se digne de ajuizar ação civil pública, em face dos grupos econômicos que a urdiram a destacada fusão, com fins escusos, com a finalidade de compeli-los a cumprir os descritos comandos constitucionais e legais; de modo a resgatar os objetivos e os princípios constitucionais, que cotidianamente afrontam, notadamente os preconizados pelos Arts. 205 e 206, da CR.

Nestes termos,

Pede deferimento.



Madalena Guasco Peixoto
Coordenadora Geral